

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 97/2011 de 7 de Dezembro de 2011

Considerando que se mantêm os objetivos de reestruturação do setor do leite e de laticínios;
Considerando a necessidade de continuar a promover a modernização estrutural do referido setor;

Considerando a possibilidade de apoiar os produtores detentores de explorações agrícolas inadequadas do ponto de vista económico;

Considerando, por fim, as consequências da produção pecuária intensiva para os recursos naturais das nossas ilhas, os quais são geograficamente limitados;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, pelo secretário regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1.º

É atribuída uma indemnização aos produtores da Região Autónoma dos Açores, detentores de uma quota leiteira a título de entregas e ou de vendas diretas de leite de vaca, que se comprometam a abandonar definitiva e integralmente a produção de leite até ao dia 31 de março de 2012.

Artigo 2.º

O montante da indemnização a pagar pelas quotas referidas no número anterior é de 0,20 € por quilograma.

Artigo 3.º

1.A indemnização é concedida para as quotas detidas pelos produtores, conforme a alínea b) do nº 1 do artigo 2.º da portaria n.º 88/2008 de 3 de novembro, à data da candidatura, às quais será deduzida a soma das quotas atribuídas a partir da reserva nacional nas campanhas 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011.

2.O seu pagamento será efetuado nos anos civis de 2012 e 2013 sendo o primeiro pagamento efetuado a partir de 15 de junho de 2012 e o restante a partir de 15 de junho de 2013.

3.Nos casos em que o produtor não tenha utilizado 70% da sua quantidade de referência na campanha 2010/2011, o produtor poderá optar por receber a indemnização prevista no nº 1, tendo por base as entregas corrigidas registadas nessa campanha, ou aguardar pela decisão final de fixação da sua quota na sequência do processo de audiência prévia efetuado pelo IFAP, IP à referida campanha.

Artigo 4.º

1.As quotas a serem resgatadas serão afetadas à reserva nacional.

2.As quantidades a afetar à reserva nacional, serão integralmente distribuídas na Região Autónoma dos Açores, preferencialmente nas ilhas onde são geradas, cumprindo os critérios previstos na legislação em vigor.

Artigo 5.º

1.As candidaturas serão apresentadas pelos produtores, ou seus representantes, entre os dias 19 de dezembro e 6 de janeiro de 2012, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da secretaria regional da Agricultura e Florestas, em impresso próprio a fornecer aos interessados acompanhado de declaração emitida por aqueles Serviços referindo o número de vacas leiteiras na posse do candidato à data da candidatura, segundo o SNIRA, bem como dos justificativos das situações de exceção previstas na presente portaria.

2.Os Serviços de Desenvolvimento Agrário remetem ao IAMA, normalmente, numa base semanal e por fim até 11 de janeiro de 2012, as candidaturas recebidas.

Artigo 6.º

O IAMA comunicará a decisão sobre os pedidos aos produtores interessados, até ao dia 10 de fevereiro de 2012, e informará os compradores em causa.

Artigo 7.º

1.Compete ao IAMA, ou a entidade em quem este organismo delegar, verificar se o produtor procedeu efetivamente ao abandono total e definitivo da produção leiteira nos termos do compromisso assumido.

2.No ato do controlo efetuado pelo IAMA antes do pagamento da primeira anuidade, ou pela entidade em quem este organismo delegar, caso o produtor mantenha no SNIRA mais do que 10% de animais de aptidão leiteira, com pelo menos uma parição, dos que eram detidos à data da candidatura, presume-se que não procedeu efetivamente ao abandono total e efetivo da produção leiteira.

3.O abandono total e definitivo da produção leiteira implica que o produtor, não tenha registos no SNIRA de qualquer fêmea de aptidão leiteira após a data do pagamento da primeira anuidade.

Artigo 8.º

1. Os candidatos ao resgate obrigam-se a:

- a)Manter a sua quota leiteira inalterada após a data de candidatura ao resgate.
- b)Prestar aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária.

2. O abandono total e definitivo da produção leiteira impossibilita o produtor de ser titular de uma quota leiteira a qualquer título, direta ou indiretamente.

Artigo 9.º

1.O incumprimento dos compromissos assumidos ou a recusa na prestação de informação, têm como consequência a rescisão do acordo de resgate e a devolução das quantias recebidas, acrescida de uma penalização de 30% sobre esse montante.

2.A decisão de rescisão do acordo e devolução das quantias referidas no número anterior só deverá ser proferida após audiência prévia do interessado, no âmbito do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Em caso de morte do beneficiário da indenização, esta transmite-se aos seus herdeiros, devendo estes comunicar ao IAMA tal fato no prazo de até 60 dias após o óbito.

Artigo 11.º

1. Na análise das candidaturas, e para os efeitos da sua aplicação, serão utilizados os seguintes critérios:

a) 1.ª Prioridade – produtores que desde 1 de janeiro de 2010, tiveram mais de 70% do seu efetivo com análises positivas a zoonoses ou a outras doenças com implicações no trânsito animal e/ou em que a sua exploração foi alvo de vazio sanitário declarado oficialmente.

b) 2.ª Prioridade - produtores detentores de uma quota menor que 60 000 quilogramas.

c) 3.ª Prioridade - produtores detentores de uma quota maior ou igual a 60 000 e menor ou igual a 150 000 quilogramas e idade igual ou superior a 65 anos, à data da candidatura.

d) 4.ª Prioridade - produtores detentores de uma quota maior ou igual a 60 000 e menor ou igual a 150 000 quilogramas e idade igual ou superior a 60 anos e inferior a 65 anos, à data da candidatura.

e) 5.ª Prioridade – outros produtores detentores de uma quota maior ou igual a 60 000 e menor ou igual a 150 000 quilogramas.

2. No enquadramento em cada uma das prioridades referidas no ponto anterior não serão consideradas as quotas atribuídas a partir da reserva nacional desde a campanha 2007/2008, inclusive.

3. Em cada prioridade, as candidaturas serão ordenadas por ordem crescente das quotas candidatas a resgate.

4. Após a ordenação referida no número anterior e caso subsista igualdade nas quotas candidatas ao resgate, os produtores serão ordenados por ordem decrescente de idade.

5. Com vista à ordenação referida no número anterior, nos casos de sociedades será considerada a idade do sócio gerente mais novo, enquanto nos casos de heranças, será considerada a idade do Cabeça de Casal.

6. Caso subsista igualdade após a aplicação dos critérios definidos anteriormente as candidaturas serão ordenadas pela data da candidatura.

Artigo 12.º

Serão excluídos da indenização prevista na presente portaria, com exceção das situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, os produtores que:

a) Beneficiaram de ajudas financeiras ao investimento na produção de leite ao abrigo do PROAMA, salvo se se comprometerem a devolver o montante em causa de acordo com a legislação em vigor;

b) Beneficiaram de ajudas financeiras de investimento na produção de leite ao abrigo do PRORURAL, salvo se se enquadrarem na situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º da presente portaria e se comprometerem a devolver o montante em causa de acordo com a legislação em vigor;

c) Desde 1 de abril de 2008 e até à data da candidatura, transmitiram ou receberam quota com ou sem exploração, com exceção das transferências por herança.

d)Iniciaram a sua atividade após 31 de março de 2007, com exceção de situações de transferências de titular por herança que levaram a esse início.

Artigo 13.º

Os encargos advenientes do compromisso contido neste diploma serão suportados pelo orçamento privativo do IAMA e limitado pela verba que vier a ser afeta à ação do plano de investimentos do IAMA prevista nesta portaria.

Artigo 14.º

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 2 de dezembro de 2011.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.